



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001978-29.2020.8.26.0637/50000, da Comarca de Tupã, em que é embargante JOSE PEDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO BRADESCO SA, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS e NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Alteraram o v. acórdão recorrido, nos termos supra assentados V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.877

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1001978-29.2020.8.26.00637/50000

COMARCA DE TUPÃ

EMBGTE.: JOSÉ PEDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

**EMBGDA.: BANCO BRADESCARD S/A, NEXTEL
TELECOMUNICAÇÕES LTDA e ARTHUR LUNDGREN
TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS**

Embargos de declaração – Reapreciação – Violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC – Encaminhamento ao Relator, em cumprimento à determinação do EDcl no AGInt no AREsp 2.081.167/SP – Omissão em relação a declaração de inexistência da relação jurídica, por meio de sentença transitada em julgado nos autos da ação n.º 1007177-71.2016.8.26.0637, referentes aos contratos, objeto da presente demanda – Termo inicial dos juros moratórios – Configurada a responsabilidade extracontratual entre as partes, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso – Aplicação da Súmula 54 do STJ - Retratação – Acórdão alterado para tanto.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PEDRO DA SILVA em face de BANCO BRADESCARD S/A, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS, contra o v. acórdão (fls. 458/463 dos autos de apelação) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargante, unicamente para que a taxa dos juros de mora seja aplicada à 1% ao mês, e não 0,50% como constou na r. sentença recorrida.

Alega o embargante que interpõe os presentes embargos para sanar omissão e contradição contidas no v. acórdão, bem como para fins de prequestionamento. Argui que decisão embargada deixou de apreciar os documentos de fls. 122/132, consistente em sentença transitada em julgado em ação tramitada nos autos do proc. 1007177-71.2016.8.26.0637), pela qual declarou expressamente a inexistência de relação jurídica referente aos contratos contraídos em nome do autor (fl. 126). Defende, por isso, que trata-se de responsabilidade extracontratual, portanto, que os juros moratórios

devem incidir desde o evento danoso, fazendo-se necessária a incidência da Súmula 54 do STJ, sob pena de violação aos dispositivos legais que invoca. Argumenta que por se tratar de sentença transitada em julgado, configurou contradição aos artigos 371 e 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC, além de má valorização da prova e má qualificação jurídica dos fatos. Requer, por isso, o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

O v. acórdão de fls. 473/477, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração opostos por JOSE PEDRO DA SILVA, para manter o parcial provimento ao recurso de apelação também interposto pelo ora embargante, unicamente para fixar os juros moratório em 1% ao mês a contar de citação, e não do evento danoso consoante requerido pelo autor.

Inconformado com este resultado, o autor interpôs Recurso Especial (fls. 480/492), nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal de 1988, o qual foi inadmitido (fls. 529/532) e Agravo em Recurso Especial (fls. 535/550), o qual foi negado provimento (fls. 701/703)

Interposto Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (fls. 707/716), este foi negado provimento pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 732/740). Opostos Embargos de Declaração (fls. 743/745), estes restaram acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC, determinando o encaminhamento destes autos a este relator para reapreciação das razões dos embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação (fls. 758/763).

Intimados (fl. 771), os embargados manifestaram-se às fls. 773/776, 778 (autos de apelação) e às fls. 523/525 destes autos, postulando a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

O reexame do v. acórdão de fls. 473/477, que rejeitou os embargos de declaração opostos por JOSE PEDRO DA SILVA, se dá pelo fato de não ter pronunciado a respeito dos

documentos de fls. 122/132.

Analisando-se a referida documentação, trata-se de sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito (proc. do proc. 1007177-71.2016.8.26.0637), ajuizada por JOSÉ PEDRO DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A; NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASA PERNAMBUCANAS, na qual julgou procedente a demanda, para declarar inexistência da relação jurídica referente aos contratos contraídos em nome do autor com os seguintes requeridos: i) Banco Bradesco, contratos sob nºs EC26965588845, no valor de R\$73,04 e FI26965588845, no valor de R\$285,47; ii) Nextel, contrato sob nº 120120BD6983921, no valor de R\$156,14 e, iii) Arthur Lundgren, contrato sob nº 100500995, no valor de R\$147,15. Contra a referida sentença não foi interposto recurso de apelação, razão pela qual os autos daquela ação foram arquivados em 11.12.2020.

Nota-se que os contratos cuja relação jurídica foi declarada inexistente nos autos do proc. 1007177-71.2016.8.26.0637, são os exatos contratos objeto da presente ação de indenização por danos morais (fl. 02).

Dessa forma, considerando a declaração de inexistência de relação jurídica referente aos contratos objetos do caso vertente, por meio de sentença transitada em julgado é de se reconhecer que a natureza da responsabilidade dos réus, ora embargos, é de caráter extracontratual, o que atrai a incidência da Súmula 54 do STJ, a qual preceitua que: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”

Cite-se, a propósito, o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Impugnação à concessão da assistência judiciária à autora suscitada nas contrarrazões - Rejeição - Não comprovada a alteração da situação econômica da recorrente, para ensejar a revogação da benesse concedida - MÉRITO. Sentença de parcial procedência. Apelo

da autora – Incontroversa a negativação indevida no rol de maus pagadores - Pretensão de majoração do "quantum" indenizatório a título de danos morais – Cabimento - Valor fixado em primeiro grau (R\$ 3.000,00) que comporta majoração para R\$ 10.000,00, de acordo com as peculiaridades do caso concreto - Juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual e não da citação como constou da sentença – Honorários advocatícios fixados em observância aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, que não comportam majoração – Sentença parcialmente reformada - Honorária recursal não incidente em razão do parcial provimento do recurso (Tema 1059/STJ) - PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029140-87.2022.8.26.0003; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

Ainda nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Imposição de gravame indevido no veículo de propriedade da autora. Documentos que não comprovam o vínculo jurídico. Inexistência da validade da contratação. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula nº 479 do C. STJ. Dano moral configurado. Indenização majorada para R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Juros de mora desde o evento danoso. Correção adequadamente estipulada na origem a partir do arbitramento. Honorários sucumbenciais majorados. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001024-54.2023.8.26.0062; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

Portanto, é o caso de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração do quanto decidido no v. acórdão de fls. 473/477, para acolher os embargos opostos por JOSE PEDRO DA SILVA, consignar a incidência dos juros de mora desde o evento danoso, em observância à Súmula 54 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face disso, fica alterado o v. acórdão recorrido, nos termos supra assentados.

Thiago de Siqueira
Relator